



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.422

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE REMISSÃO E ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS ANEXAS AOS MORADORES DE CONJUNTO HABITACIONAL - CDHU”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre imóvel localizado em Conjuntos Habitacionais; de origem da Companhia de Desenvolvimento e Habitação Urbana – CDHU, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão dos débitos inscritos em Dívida Ativa, até o exercício de 2010, de Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre imóvel mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. O benefício constante desta Lei engloba ainda, os valores que sejam objeto de discussão judicial em ação proposta pelo sujeito passivo, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente, bem como os créditos tributários já ajuizados, respectivas custas e honorários advocatícios, devendo, neste caso, a Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos requerer a extinção da ação, junto ao Poder Judiciário.

Art. 3º. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – comprovar a propriedade ou a posse do imóvel a ser isento e/ou remido;
- II – residir no referido imóvel;
- III – não possuir nenhum outro imóvel no município, e;
- IV – requerer o benefício na forma e prazo estipulado em regulamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.422/10 – Fls. 02

Art. 4º. Considera-se débito fiscal o valor do imposto, acrescido do valor da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória, conforme previsto na legislação tributária municipal vigente.

Art. 5º. Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 6º. A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei será disciplinada por atos complementares da Diretoria Municipal da Fazenda e Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Cajamar.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Departamento de Receita da Prefeitura Municipal, para efeito de controle registrará o benefício concedidos em sistema, registros e controles próprios.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo